



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02681/11*

Origem: Câmara Municipal de Santo André

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010.

Responsável: Edgley Fidélis Sousa Messias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ – Exercício financeiro de 2010 – Remuneração do Presidente recebida com excesso – Incomprovada má-fé – Obrigação de devolver - Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.**

**ACÓRDÃO APL-TC 00330/12**

### RELATÓRIO

1. O processo em epígrafe trata da prestação de contas apresentada pelo Sr. **EDGLEY FIDÉLIS SOUSA MESSIAS**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2010.
2. O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruíram o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 021/031, com as observações a seguir resumidas:
  - 2.1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10 (irregularidade sanada após a análise de defesa);
  - 2.2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município estimou as transferências em R\$ 460.722,50 e fixou a despesa em igual valor;
  - 2.3. A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 371.091,89, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, superávit de R\$ 92,32;
  - 2.4. A Despesa Total do Poder Legislativo foi de 7,41% do somatório da receita tributária e transferências, sendo considerada dentro da legalidade em virtude de decisão judicial;
  - 2.5. A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,69%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02681/11*

das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;

2.6. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;

2.7. Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município, com o cumprimento do art. 29, VI da Constituição Federal;

2.8. Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,25% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;

2.9. Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004 (irregularidade sanada após a análise de defesa);

2.10. Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;

2.11. Não houve diligência *in loco*.

3. Ademais, em seu relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou as seguintes falhas quanto ao não atendimento das disposições da LRF:

3.1. Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;

3.2. Comprovação da publicação do RGF do 1º Semestre.

4. Foram evidenciadas, ainda, as seguintes irregularidades quanto à gestão geral:

4.1. Descumprimento a Resolução Normativa TC-03/10;

4.2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 40.650,00, sendo R\$ 21.450,00 referente a Serviços Técnicos Contábeis e R\$ 19.200,00 a Serviços Técnicos Advocatícios;

4.3. Excesso de R\$ 4.800,00 na renumeração do Presidente da Câmara, tendo em vista o valor do subsídio fixado na Lei Municipal 202/2008.

5. Em virtude das eivas apontadas, a autoridade responsável foi citada para apresentar defesa. Inicialmente, protocolou o Doc. TC nº 00862/12, que trata de juntada de sentença concessiva de Mandado de Segurança de nº 063.2010.000.627-7, analisado pela Auditoria em sede de Complementação de Instrução (fls. 38/40). O Órgão Técnico de Instrução, por sua vez, concluiu que, apesar da Emenda Constitucional nº 58/2009 ter reduzido o limite da despesa do Poder Legislativo para 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC Nº 02681/11*

153 e nos artigos 158 e 159, realizado no exercício anterior, para municípios com população de até 100.000 habitantes, o percentual de 7,41% de gastos com o Poder Legislativo, apurado no relatório inicial, passa a ser considerado dentro da legalidade em virtude da decisão judicial.

6. Em seguida, a Auditoria analisou a defesa apresentada pela autoridade responsável, tendo concluído, às fls. 84/89, pela permanência das seguintes irregularidades:

- 6.1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 40.650,00, sendo R\$ 21.450,00 referentes a Serviços Técnicos Contábeis e R\$ 19.200,00 a Serviços Técnicos Advocatícios;
- 6.2. Excesso de R\$ 4.800,00 na remuneração do Presidente da Câmara tendo em vista o valor do subsídio fixado na Lei Municipal 202/2008.

7. Após a análise da defesa pela Auditoria, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

- 7.1. Julgamento Regular com Ressalvas das contas do Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Santo André durante o exercício financeiro de 2010;
- 7.2. Atendimento integral aos preceitos da LRF;
- 7.3. Aplicação de multa ao Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 7.4. Imputação de Débito ao Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, no montante de R\$ 4.800,00, em razão de percepção em excesso de remuneração;
- 7.5. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

8. Os responsáveis pela presente prestação de contas foram devidamente notificados para a sessão de julgamento.

### **VOTO DO RELATOR: CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02681/11*

• No que concerne às despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.650,00, observa-se que estas se referem a serviços de assessoria contábil e jurídica, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, acompanho posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;

• Quanto ao excesso de R\$ 4.800,00 na remuneração do Presidente da Câmara, tendo em vista o valor do subsídio fixado na Lei Municipal 202/2008, este Relator entende que, em virtude da boa fé, e considerando que o valor pago ao Presidente encontra-se em conformidade com o disposto no art. 29, VI, da CF/88, visto que correspondeu a 18,30% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a presente eiva enseja tão-somente recomendações com fins de evitar a sua repetição em exercícios futuros.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Edgley Fidélis Sousa Messias**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Santo André**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santo André no sentido de corrigir e prevenir a repetição da falha apontada em exercícios futuros.

É o voto.

**VOTO DIVERGENTE: CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
(FORMALIZADOR)**

A divergência suscitada na sessão de julgamento originou-se do excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, em cujo relatório inicial a d. Auditoria teceu as seguintes observações (fl. 24), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02681/11

“A Legislação Municipal que fixou a remuneração dos vereadores para a legislatura 2009-2012 – Lei nº 202/2008 (Doc. 03321/11) não definiu um valor específico para o subsídio dos vereadores. Para tal, definiu um valor máximo a ser pago de R\$ 3.000,00, descumprindo, desta forma, a Constituição Federal.

**Na referida Lei também não foi estabelecido um subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara. Dessa forma, os valores mensais pagos durante o período ultrapassaram o valor máximo mensal, totalizando um excesso de R\$ 4.800,00 em relação à remuneração máxima anual, que deve ser restituído aos cofres públicos.”**

Em sua defesa, o gestor alegou (fls. 45/46), em suma, que: a) na legislação anterior, desde a fundação do Município, o Presidente da Câmara recebe o dobro da remuneração normal de Vereador, não tendo sido revogada a norma relativa ao pagamento diferenciado; e b) não houve excesso em face da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa.

Juntou cópias das Leis reguladoras do subsídio dos Vereadores de legislaturas anteriores (Lei 81/2000, Lei 88/2001 e Lei 169/2004 – fls. 57/62).

Ao analisar a defesa, a d. Auditoria fez a seguinte constatação, *in litteris*:

“Ao contrário do que alega o interessado, a Lei Municipal nº 169/2004 – ver cópia do texto legal no Anexo 4 do Documento TC nº 03612/12 – não está em vigência, quanto ao valor dos subsídios dos agentes políticos da Edilidade. Assim reza o sobredito diploma legal, *ipsis litteris*:

‘Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários do Município, **para a legislatura 2005/2008**, façam assim fixados:

Prefeito -	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 5.000,00
Vice Prefeito	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 2.500,00
Presidente da Câmara	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 4.400,00
Vereadores	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 2.200,00
Secretários	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 800,00’

(Grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC Nº 02681/11*

*O dispositivo da lei é claro, ao delimitar exclusivamente para a legislatura de 2005/2008, a vigência das remunerações nele contidas. É este o período ao qual se limita a remuneração fixada na referida lei, não podendo estender-se a sua vigência, à próxima legislatura. Por conseguinte, a lei subsequente (Lei nº 2008/11), ou intencionalmente, ou por mero lapso dos legisladores – não cabe aqui discutir a motivação – não fixou subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara na legislatura 2009/2012. Por esta razão, a Auditoria entende que a irregularidade persiste.”*

De fato, conforme assinalado pela d. Auditoria, a lei anterior contemplava dispositivo de vigência temporária, daquela modalidade em cuja gênese sua sobrevida já resta prefixada. A vigente quando dos fatos relacionados à presente prestação de contas não contemplava remuneração especial para o Presidente da Câmara.

Os Municípios, com a Constituição de 1988, tiveram sublinhada a tríplice autonomia financeira, administrativa e política. A financeira exemplificada pelas prerrogativas de arrecadar suas rendas e estabelecer seus orçamentos. A administrativa condizente à sua capacitação para organizar e prestar serviços públicos de forma direta ou indireta. A política, tangente à possibilidade de eleição de seus representantes, de editar sua lei orgânica e, no ponto, de legislar sobre as demais matérias, no cenário de sua competência legislativa.

Com efeito, a capacidade subjetiva para o Município editar suas leis, na espécie, lei que fixa remuneração de Vereadores, deriva da outorga constitucional rumo à concretude da decantada autonomia política municipal, não cabendo ao gestor ou ao Tribunal de Contas substituir ou integralizar a norma local que fixou a remuneração dos edis sem distinguir valores. Se antes não era assim, faz parte da história e pode servir como experiência para o futuro. No exercício de análise dessa prestação de contas (2010) e até hoje não cabe ao Presidente da Câmara receber remuneração diferenciada, nos termos da lei municipal vigente.

A alegação de não haver ultrapassado um ou mais limites **não autoriza** descumprir outro – no caso, o limite previsto na lei local, que tem amparo constitucional.

É que, na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02681/11*

a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Em todo caso, não restando configurada má-fé, até mesmo pela dicotomia hermenêutica envidada, o fato não atrai mácula absoluta à prestação de contas, sem prejuízo das ressalvas e da obrigação de devolver o excesso apurado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas apresentada pelo Sr. EDGLEY FIDÉLIS SOUSA MESSIAS, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2010;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **IMPUTEM DÉBITO** no valor de R\$ 4.800,00 ao referido gestor, em razão do excesso de remuneração percebida;
4. **RECOMENDEM ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santo André** no sentido de corrigir e prevenir a repetição da falha apontada em exercícios futuros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02681/11*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE – PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02681/11, sobre a prestação de contas anual do Senhor EDGLEY FIDÉLIS SOUSA MESSIAS, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício de 2010, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, acompanhando o voto divergente e com voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

**I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual do Senhor EDGLEY FIDÉLIS SOUSA MESSIAS, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício de 2010;

**II. DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

**III. IMPUTAR O DÉBITO** de R\$ 4.800,00 ao Sr. EDGLEY FIDÉLIS SOUSA MESSIAS, em favor do Município de Santo André, em razão do excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;

**IV. RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santo André no sentido de corrigir e prevenir a repetição da falha apontada em exercícios futuros.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 2 de Maio de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
FORMALIZADOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL